

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.222, DE 2024

Cria o Fundo Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Estelionato e Outras Fraudes no Sistema Bancário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Interdição temporária de direitos

Art. 47.

VI – proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses e máximo de sessenta meses; (NR)

.....

Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se às pessoas físicas e jurídicas que:

I – cometerem os crimes descritos nos artigos 33 a 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II - cometerem os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

III – praticarem os atos criminosos dispostos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

IV – atuarem nas ilicitudes previstas na Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021;

V - abrem ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso onerosa ou gratuitamente a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores,

Apresentação: 30/10/2024 17:46:16.610 - CSPCCO
EMC 3/2024 CSPCCO => PL 3222/2024
EMC n.3/2024

* C D 2 4 1 4 9 2 2 0 9 3 0 0 *



ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes;

VI – cometem fraude com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo, com a finalidade de obter vantagem econômica;

VII – cometem o crime previsto no art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive com o objetivo de realização de transação bancária ou de pagamento por meio de dispositivo eletrônico; e

VIII - invadem dispositivo informático, furtam dados, e/ou criam perfis falsos em redes sociais para aplicação de golpes financeiros. (NR)

.....

Art. 158.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive com o objetivo de realização de transação bancária por meio de dispositivo eletrônico, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 14 (catorze) anos, além da multa, e, se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 159 deste Código, respectivamente.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tão importante quanto a criação do referido fundo é prever novos aperfeiçoamentos na legislação para aumentar seu rigor adaptando-a às novas práticas criminosas como, por exemplo, a criação de uma suspensão temporária de acesso ao sistema financeiro aos condenados por delitos relacionados a fraudes e uso de contas bancárias para tal prática, entre outras propostas.



Sem tais ajustes estaremos carentes de mecanismos legais efetivos e rigorosos no combate às fraudes que, segundo noticia a imprensa, geram prejuízos anuais para os brasileiros da ordem de R\$ 71 bilhões.

Esperamos, com isso, contribuir com o trabalho do ilustre relator em torno da presente e relevante proposição.

Sala da Comissão, de de 2024.

Datado e assinado digitalmente

VINICIUS CARVALHO
Deputado Federal – Republicanos/SP

Apresentação: 30/10/2024 17:46:16.610 - CSPCCO
EMC 3/2024 CSPCCO => PL 3222/2024
EMC n.3/2024

